

Parecer nº 126/87

Aprovado em 18/03/87 – Processo nº 40003.000382/86-09

Interessado: Coordenadoria de Assuntos Parlamentares do minC

Assunto: Solicita Parecer sobre o Projeto de Lei nº 6.670/85, de autoria do Deputado Josué de Souza.

Relator: Conselheiro Marco Venício Mororó de Andrade

Ementa

Proibição de inclusão de obras musicais estrangeiras em obras dramáticas nacionais veiculadas pela radiodifusão. Projeto fere princípios internacionais de reciprocidade autoral.

Não acolhimento.

I – Relatório

A CAP/minC, através do ofício 138/86, solicita deste CNDA, análise e Parecer sobre o Projeto de Lei nº 6.670, do Deputado Josué de Souza. Trata-se de Projeto de Lei que visa, primordialmente, “proibir a inserção de música estrangeira no roteiro de novelas nacionais televisadas e de transmissão radiofônica”.

Encaminhado à CJU, foi, este Processo, submetido à consideração da Dra. Pedrina R. P. Souza, a qual recomendou o encaminhamento do mesmo ao Plenário do CNDA, não sem antes manifestar seu entendimento de que o referido Projeto de Lei afronta tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário, além de ir contra o disposto na Lei nº 5.988/73, em seu Art. 1º, parágrafo primeiro.

É o Relatório.

II – Análise

É correto o entendimento manifestado no Parecer da CJU, no sentido de que o Projeto de Lei em exame fere os princípios internacionais de reciprocidade autoral, pelos quais o Brasil, na condição de signatário de tratados e convenções que regem a matéria, tem a obrigação de dispensar, às obras e titulares estrangeiros, domiciliados no exterior, a mesma proteção que dispensa às obras e aos titulares nacionais ou estrangeiros residentes no País. Este princípio, aliás, está claramente expresso no já citado Parágrafo Primeiro do Art. 1º da Lei nº 5.988/73.

A par das razões de ordem legal, entendemos que há uma outra razão, esta de natureza ética, que recomenda a rejeição do projeto em questão: o fato de que ele impõe uma limitação de caráter censóreo ao trabalho de roteiristas e diretores de telenovelas e radionovelas, que ver-se-ão tolhidos em seu livre-arbítrio artístico, impossibilitados até de utilizarem-se de obras de cunho erudito, que hoje pertencem ao patrimônio cultural da humanidade. Não se defende uma cultura local através de um ato de lesa Cultura: se o preço da proteção aos bens culturais nacionais tiver de ser a adoção de práticas de proibição ou de censura, então, mais que nossa Cultura, é nossa dignidade que estará ameaçada.

O projeto em questão, ao invés de propor a instituição de uma área de reserva para a Música Brasileira, nas novelas nacionais (e por que excluir-se o cinema?), através de critérios percentuais, o que não retiraria a liberdade de opção do realizador, lamentavelmente apela, pura e simplesmente, para o verbo "proibir" – o que deve repugnar a todos os que defendem os valores artísticos e culturais, que são, por princípio e por fim, indissociáveis do direito humano à liberdade de expressão.

III – Voto

Pelas razões citadas, voto no sentido de que o CNDA não apoie o Projeto de Lei nº 6.670, em virtude do mesmo contrariar o princípio da reciprocidade autoral, contrariando, inclusive, a Lei nº 5.988/73, bem como convenções e tratados internacionais, firmados pelo Brasil, além de conter um componente de caráter censóreo, que de modo algum deve confundir-se com a defesa dos bens culturais nacionais.

Brasília, janeiro de 1987.

Marco Venício Mororó de Andrade
Conselheiro Relator

IV – Decisão do Colegiado

À unanimidade, o Colegiado acompanhou o voto do Conselheiro Relator.

Brasília, 18 de março de 1987.

Hildebrando Pontes Neto
Vice-Presidente

D.O.U 27.03.87, Seção I, pág. 4462